



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	19647.007913/2005-01
<b>Recurso nº</b>	153.225 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2004
<b>Acórdão nº</b>	102-48.970
<b>Sessão de</b>	07 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	MARIA APARECIDA AUGUSTO ANJO
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Exercício: 2004


Ementa: IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - É obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 2003 recebeu rendimentos tributáveis em valor superior R\$ 12.696,00. A inobservância do prazo de entrega fixado na legislação de regência, importa em multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. /

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 ano-calendário 2004 que exige do interessado acima identificado Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual.*

*Inconformada com a exigência a contribuinte apresenta a impugnação, tempestivamente, requerendo o cancelamento da multa constante da Notificação de Lançamento, uma vez que a DIRPF/2005, entregue em 17/06/2005, trata-se de uma retificadora. Para comprovar suas alegações juntou cópia da DIRPF/2005, apresentada via Internet, em 23/04/2005.*

*A DRF/Recife emitiu o despacho de fl. 26, informando haver divergência entre o exercício informado no Auto de Infração e o constante do acórdão 13.773, de fls. 21 e 22.*

### VOTO

*O artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar do julgamento em primeira instância, assim se expressa:*

*“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”*

*Também merece ser lembrado o parágrafo primeiro do artigo 22 da Portaria/SRF nº 258, de 24/08/2001, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:*

*“Art. 22.*

*(...)*

*§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.”*

*O erro apontado no despacho à folha 26 realmente ocorreu e deve ser corrigido.*

*A Lei nº 10.451/2002, em seu Art. 1º, estabeleceu normas de obrigatoriedade da apresentação e prazo para entrega da declaração de ajuste anual, da pessoa física.*

A Instrução Normativa SRF nº 393/2004, dispõe sobre a apresentação, pela pessoa física residente no Brasil, da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

*“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:*

*I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil seiscentos e noventa e seis reais);*

*II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;*

*(...)”*

*A contribuinte alega que a DIRPF/2005, entregue em 17/06/2005, trata-se de uma retificadora. Para comprovar suas alegações juntou cópia da DIRPF/2005, apresentada via Internet, em 23/04/2005.*

*Acontece que a multa por atraso na declaração, lançada na notificação de lançamento de fl. 02, refere-se ao exercício 2004, ano-calendário 2003. A declaração de IRPF/2004 foi entregue pela contribuinte em 17/06/2005, conforme fl.15, constando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.000,00.*

*Assim, a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração, tendo entregue com atraso de 14 meses.*

*Diante do exposto VOTO:*

*I – por declarar sem efeito o Acórdão nº 13.773, de 11/11/2005, de fls. 21 e 22.*

*II - pela procedência do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fl. 02.”*

No Recurso Voluntário, a interessada em suma, ratifica as razões já expostas.

É o relatório. ✓

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

MARIA APARECIDA AUGUSTO ANJO, inconformada com a decisão da DRJ de Recife que manteve a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, recorre a este Conselho.

Alega que teria entregue sua declaração em 23/04/2005 e uma retificadora em 08/07/2005, conforme Impugnação de fls.01. No Recurso Voluntário reitera que fez a entrega tempestiva da DAA.

No entanto, a multa foi imposta relativamente ao ano-calendário 2003, exercício de 2004, entregue em 23.04.2005, isto é, um ano após o prazo previsto na legislação de regência.

Nada há, portanto, a se reformar na decisão da DRJ de origem, cujos fundamentos legais adoto integralmente.

Face ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, 07 de março de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM